



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048532-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ANDERSON OTAVIO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048532-97.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível

Agravante: Anderson Otavio de Oliveira

Agravado: Banco Votorantim S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

VOTO Nº 1.869

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício – Em que pese o agravante não ter juntado todos os documentos exigidos, comprovou receber salário líquido abaixo de três salários-mínimos e não possuir movimentações financeiras de valores destoantes daqueles usualmente necessários para as despesas cotidianas de subsistência – Declaração de hipossuficiência corroborada com o conjunto probatório, no sentido de o agravante ser hipossuficiente economicamente – De rigor a concessão da gratuidade de justiça – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON OTAVIO DE OLIVEIRA nos autos da ação revisional de contrato nº 1000263-12.2025.8.26.0625, contra a r. decisão de fls. 60/61, que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve comprovação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, Carteira de Trabalho, holerite, extratos bancários e demais documentações juntadas. Argumenta que a contratação de advogado particular não obsta o direito à concessão da gratuidade de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo e, ainda, determinada a juntada de documentos (fls. 105/107).

Dispensada manifestação da parte agravada, pois ainda não foi citada no processo principal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a

declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso dos autos, **o agravante comprovou, de forma satisfatória, a sua hipossuficiência econômica, na acepção jurídica da palavra, pelo que devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, reformando-se a r. decisão agravada (fls. 60/61).**

O autor, ora agravante, juntou aos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 23), última folha da Carteira de Trabalho indicando exercer atividade remunerada (fls. 24/26), score Serasa (fls. 27/30), declaração de próprio punho informando o recebimento de rendimentos mensais de R\$ 4.600,00, bem como seus gastos mensais (fl. 43), extrato bancário dos meses de outubro a dezembro de 2024 (fls. 44/48, 49/51 e 52/57) e demonstrativos de pagamentos de dois meses informando o recebimento de valor líquido de R\$ 3.742,04 e R\$ 2.911,41 (fls. 58/59).

Intimado a apresentar documentação complementar (fl. 109), apresentou nestes autos Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO, indicando a existência de três contas abertas em seu nome (fl. 113/114), extrato bancário no Banco Itaú referente ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 115/127) e fatura do cartão de crédito do período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 128/145).

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor exerce profissão remunerada na empresa Kaizen Logística Ltda (fl.

26). Nos demonstrativos de pagamento, há indicação que exerce o cargo de Encarregado Operacional, tendo por salário base R\$ 6.832,96 (fls. 58/59).

Ocorre que o autor sofre descontos mensais de R\$ 802,64 a título de INSS e R\$ 85,42 de Imposto de Renda, o que implica o recebimento de valor líquido mensal de R\$ 6;475,00.

Além disso, os extratos bancários de sua conta corrente e as faturas de cartão de crédito não apontam movimentações financeiras expressivas e diversas daquelas usualmente necessárias às despesas para subsistência.

Ainda que o agravante não tenha cumprido integralmente o quanto determinado pelo despacho de fls. 105/107, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte possui renda mensal pouco superior a três salários-mínimos, situando-se dentro do padrão de renda usualmente adotado pela Defensoria Pública para o atendimento da população carente (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Logo, os rendimentos comprovados corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada e inexistem nos autos indícios de que aqueles não retratam adequadamente a condição socioeconômica da parte, a justificar o deferimento do benefício apesar da ausência de outros documentos, dispensáveis na hipótese.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. Pessoa natural. Indeferimento do benefício.

Insurgência do autor. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos que acompanharam a inicial. Remuneração líquida de aproximadamente três salários-mínimos que não permite ao agravante o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular - Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305121-62.2024.8.26.0000; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Demonstrou o agravante, ao menos por ora, que não tem recursos para suportar as custas e despesas processuais, sendo de rigor o deferimento da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica